



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

203

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 31 / 01 / 02 Rubrica <i>bl</i>
--

Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recorrente : GRANDE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS/FATURAMENTO - PRAZO DE VENCIMENTO - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – A legislação ordinária que estabeleceu novos prazos de recolhimento da contribuição, alterando o prazo originalmente fixado na Lei Complementar n.º 07/70, e que não foram objeto de questionamento, vigoram à plenitude, surtindo todos os seus efeitos legais. **INDÉBITOS FISCAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** - Reputa-se correta a correção monetária de indébitos fiscais com base nos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal na atualização dos débitos da mesma natureza. **JUROS MORATÓRIOS** - Inexiste previsão legal que permita a aplicação de juros de mora sobre indébitos fiscais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GRANDE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
Eaal/cf/cesa



Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

Recorrente : GRANDE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

GRANDE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 353/358, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (fls. 346/351), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/31.

A recorrente foi autuada por falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, instituída pela Lei Complementar n.º 07/70, relativa aos fatos geradores compreendidos pelos meses de janeiro a novembro de 1990, janeiro a julho e setembro a dezembro de 1991 e janeiro de 1992 a maio de 1996, tendo sido lançada multa de ofício de 100%, posteriormente reduzida pela autoridade julgadora *a quo* para 75%, em face da legislação superveniente mais benéfica, representada no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”¹ que:

[...]

4 - A BASE DE CÁLCULO considerada foi o faturamento nos termos da Lei Complementar 7/70 e MP 1212 de 28.11.95 e reedições posteriores, MP 1249 de 12.12.95, MP 1286 de 12.01.96, MP 1325 de 09.02.96, MP 1365 de 12.03.96, MP 1407 de 11.04.96, MP 1447 de 10.05.96, MP 1495 de 07.06.96 e MP 1495-8 de 09.07.96. Sendo a venda de mercadorias pelo Livro de Registro de Apuração de ICMS nos anos de 89, 90, 91, 95 e 96, e pela Declaração de IRPJ nos anos de 92, 93 e 94, e os serviços pelo Livro de Apuração de ISS”.

[...]

6 – VENCIMENTO

6.1 – neste procedimento de ofício o vencimento foi determinado de acordo com as seguintes leis ordinárias: Lei 7691/88, Lei 7799/89, Lei 8019/90, Lei 8218/91, Lei 8383/91, Lei 8850/94 e Lei 8981/95;

6.2 – o contribuinte considerou o vencimento da LC 7/70 sem as alterações posteriores, ou seja, o vigésimo dia do sexto mês subsequente”;

7 – CORREÇÃO MONETÁRIA

¹ Folha de continuação ao Auto de Infração – fls. 27-28.



Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

7.1 – eventuais pagamentos efetuados antes do vencimento foram corrigidos monetariamente pelo BTNF/UFIR, nos termos da decisão judicial que concedeu a segurança: [...].

7.2 – o contribuinte utilizou tabela de índices da Justiça Federal, que inclui além do BTNF/UFIR outro índice de atualização monetária diferente do utilizado pela Receita Federal para atualização de tributos.

8 – COMPENSAÇÃO

Os pagamentos efetuados em DARF referente ao período de 01/89 a 07/93, segundo cálculos do contribuinte, foram efetuados a maior, gerando créditos que foram compensados com débitos do período de apuração 03/94 a 07/95, sendo que no período de 08/93 a 02/94 foram efetuados DEPÓSITOS JUDICIAIS.

9 – RESULTADO

9.1 – Através da CAD foi efetuado o levantamento referente ao período de 01/89 a 05/96, onde foram imputados os pagamentos e apurados os saldos devedores, de acordo com os critérios acima expostos. Sobre o saldo devedor foi efetuado o presente lançamento de ofício, e, com relação aos depósitos judiciais do período de 08/93 a 02/94 a Procuradoria da Fazenda Nacional, oportunamente deverá solicitar a conversão em renda do total depositado, e eventuais diferenças a recolher integram o presente lançamento de ofício;

9.2 – Esclareça-se que o crédito alegado pelo contribuinte originou-se da combinação da utilização, pelo contribuinte, do prazo de vencimento de 6 meses após a ocorrência do fato gerador e do uso de correção monetária em períodos que a Receita Federal não corrigia tributos/contribuições para pagamento antes do vencimento, além de divergências na base de cálculo.”

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a Peça Impugnativa de fls. 326/332, insurgindo-se contra o lançamento, sob os argumentos assim sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa:

“[...]”:

- os elementos fiscais que instruem o auto de infração são compostos em sua maior parte por planilhas numéricas obscuras e ininteligíveis para qualquer contribuinte de entendimento mediano, dificultando sua impugnação, o que importa em forma indireta de cerceamento do direito constitucional de ampla defesa, e, conseqüentemente, em nulidade do procedimento fiscal;
- que as compensações realizadas por ela obedeceram e estão de pleno acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 7/70 (e alteração posterior pela Lei Complementar n.º 17/73), que determina que a contribuição de cada mês



Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

será calculada com base no faturamento (fato gerador) do sexto mês anterior. As leis ordinárias citadas pelo fiscal autuante não alteraram e nem poderiam alterar as prescrições da Lei Complementar n.º 7/70 no que concerne ao prazo de vencimento;

- ainda quanto ao prazo de recolhimento, incumbia aos representantes judiciais da Fazenda Nacional, na hipótese de dúvida quanto a esse ponto da r. decisão, ter lançado mão oportunamente de recurso de embargos de declaração, ou, ao menos, ter prequestionado a matéria em sede de apelação, evitando o seu trânsito em julgado, o que impede o Fisco de buscar, aqui e agora, voltar a discuti-la administrativamente;
- o recolhimento em determinado dia, fixado por lei ordinária, é do tributo resultante de fato gerador (faturamento) ocorrido seis meses antes, ou por outra, a Lei Complementar n.º 7/70 trata do próprio fato gerador, não dispondo que o “prazo de vencimento” é de seis meses, em determinada data, matéria, esta sim, regulada pelas leis ordinárias citadas pelo agente fiscal;
- quanto à utilização de correção monetária em alguns períodos que a Receita Federal não corrigia o pagamento antes do vencimento, na efetivação da compensação, as correções por ela efetuadas foram feitas a partir das respectivas datas dos pagamentos indevidos na exação, e não antes de seus vencimentos, pois a r. sentença não determinou que as correções monetárias se restringissem aos períodos em que a Receita Federal corrigiu;
- a utilização da tabela de índices da Justiça Federal é incensurável, estando em conformidade com a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores (STF, STJ e TRF/1ª Região), nada havendo a ser contestado no âmbito administrativo;
- improcede a alegação do Fisco quanto a divergências na apuração da base de cálculo do PIS, pois as mesmas correspondem aos faturamentos registrados em sua documentação fiscal, além de não haver sido demonstrado quais os pontos divergentes;
- o auto de infração deveria ter aplicado os juros de mora, previstos no artigo 167 do CTN, para complementar as atualizações de seus créditos;
- seja declarada a nulidade do procedimento ou julgado insubsistente e arquivado o auto de infração, para o que, caso se entenda necessário, seja realizada prova pericial para demonstrar a inexistência de compensação a



Processo : 10183.003950/96-37
 Acórdão : 203-06.980
 Recurso : 111.301

maior do que por direito lhe assiste, para tanto indicando um assistente técnico que identifica.”

Seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, considerando o lançamento procedente em parte, mediante a seguinte ementa:

“FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É procedente o lançamento de contribuição apurada em virtude de irregularidade, por parte da contribuinte, na compensação do PIS recolhido de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 com as parcelas vincendas da mesma contribuição, apuradas conforme a Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores.”

Cientificada dessa decisão em 16 de maio de 1997, no dia 12 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 353/358), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- a) que deve ser declarada a nulidade do auto de infração, em virtude de o mesmo ter sido lavrado fora do seu estabelecimento, limitando-se a decisão recorrida, na busca de justificar o não acolhimento dessa preliminar, em tentar explicitar o procedimento fiscal, já que o mesmo se mostra prolixo e de pouca clareza, dificultando o seu entendimento e, conseqüentemente, a defesa da autuada;
- b) que toda a contenda acha-se centrada no aspecto da hierarquia das leis, em que se discute a validade de lei ordinária alterar lei complementar;
- c) que a alegada divergência na base de cálculo, ao que tudo indica, seria resultado da metodologia de cálculo equivocada utilizada pelo Fisco, ao supor que leis ordinárias teriam alterado a Lei Complementar n.º 07/70, que rege o tributo; e
- d) que, “No que concerne ao direito de repetição/compensação acrescida de juros, a previsão legal é expressa (CTN, art. 167, Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4º)”.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

A ciência da decisão de primeiro grau deu-se em data anterior à instituição do depósito recursal de 30%, portanto, não se constituindo o mesmo em condição necessária ao seguimento do recurso voluntário a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como preliminar, deve ser apreciada a argüida nulidade do auto de infração, em virtude de o lançamento ter sido efetuado fora do domicílio da fiscalizada e também pela ocorrência de cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, em face da “obscuridade da metodologia de cálculo da qual resultaram os números a que se referem a autuação impugnada”.

Não concordo com a recorrente quanto à pretendida nulidade do feito fiscal. Primeiramente, porque a lavratura do auto de infração fora do seu domicílio não se constitui em falha procedimental, muito menos em falha que se possa caracterizar como insanável, suficiente para justificar a medida extrema da declaração de nulidade do lançamento. A jurisprudência administrativa nesse sentido está consolidada, consoante se pode verificar da decisão, cuja ementa, v. g., transcrevo a seguir:

“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.” (Acórdão n.º 105-10.335, de 16/04/96).

Também não considero presente a argüida “obscuridade da metodologia de cálculo ...”, pois os demonstrativos que instruíram o procedimento são perfeitamente inteligíveis, cabendo à recorrente, no caso da suscitada dúvida, procurar saná-la junto à repartição preparadora, não constando que tenha havido recusa, da parte daquela repartição, na prestação de qualquer esclarecimento a respeito.

No mérito, o lançamento que se discute diz respeito à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, modalidade Faturamento, relativa aos fatos geradores compreendidos pelos meses de janeiro a novembro de 1990; janeiro a julho e setembro a dezembro de 1991 e janeiro de 1992 a maio de 1996.

Conforme relatado, a recorrente aduz que: 1. toda a contenda acha-se centrada no aspecto da hierarquia das leis, em que se discute a validade de lei ordinária alterar lei complementar; 2. a alegada divergência na base de cálculo, ao que tudo indica, seria resultado da metodologia de cálculo equivocada utilizada pelo Fisco, ao supor que leis ordinárias teriam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

alterado a Lei Complementar nº 07/70, que rege o tributo; e 3. o direito de repetição/compensação, acrescida de juros, tem previsão legal expressa no art. 167 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É cediço que os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 24/06/93, e que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte, e no cumprimento do seu mister, suspendeu a execução desses decretos-leis, retirado-os do ordenamento jurídico através da Resolução nº 49/95, produzindo efeitos *ex tunc*, sendo pacífico o entendimento de que esses dispositivos não interferiram na vigência das leis complementares que pretenderam alterar, ou seja, é como se, juridicamente, no caso sob análise, nunca tivessem existido.

Pois bem. Argúi a recorrente que decreto-lei não seria o instrumento adequado para se alterar norma que verse sobre matéria que constitucionalmente estaria reservada à lei complementar, significando dizer que, igualmente, sobre a legislação ordinária superveniente estariam pesando as imperfeições constitucionais que levaram o STF a decretar a inconstitucionalidade dos supracitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Convém que se faça uma retrospectiva dos argumentos que embasaram o já referido RE nº 148.754-2/RJ, Relator o e. Ministro Francisco Resek, quais sejam²: “1. **sob a égide da Carta de 1967, com a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 8, de 1969, a contribuição para o PIS não seria tributo; por não ser tributo e não se compreender no âmbito das finanças públicas, não poderia ser alterada por decreto-lei;** 2. as alterações promovidas pelos citados decretos-leis só poderiam produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, em face do princípio da anterioridade; 3. os referidos decretos-leis não foram aprovados pelo Congresso Nacional no prazo do art. 25, parágrafo 1º, do ADCT; 4. **a alteração da sistemática da Contribuição para o PIS somente poderia ocorrer por lei complementar.**” (negritei).

O Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis acolhendo o primeiro dos argumentos supra, assim se manifestando o sobredito Ministro-Relator, no voto condutor do aresto:

“Foi esse, então, o juízo que a propósito prevaleceu no Supremo Tribunal Federal desde aquela época. O fato de o Estado tomar das pessoas determinada soma em dinheiro, e de o fazer compulsivamente, por força de lei, não é bastante para conferir natureza tributária a tal fenômeno.

Para que algo seja tributo, é preciso que seja antes receita pública.

² Ministério da Fazenda. Primeiro Conselho de Contribuintes – Oitava Câmara. Nota Presi nº 108-0.002, de 1º/06/2000. DIAS, Manoel Antonio Gadelha. Brasília. p. 3-4.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária, como, de resto, não viu natureza de finanças pública. Não estamos diante de receita.

De tal sorte, da Emenda Constitucional n.º 8 de 1977 até a nova Carta da República o que se tem, no PIS, é uma contribuição social de natureza não tributária.” (os grifos não são do original)

Vê-se, portanto, que o argumento trazido pela recorrente para fundamentar a declarada inconstitucionalidade da aludida legislação ordinária superveniente, constante do item 4 supra, não foi acolhido pelo STF quando da apreciação dos mencionados Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo correlação alguma entre aquele julgado e os fundamentos que se propõe sejam aceitos nesta assentada.

Contrariamente à pretensão da recorrente, a legislação superveniente, que não tenha sido declarada inconstitucional, deve ser cumprida nos seus exatos termos, possuindo plena vigência. Resta-nos aplicá-la conforme a interpretação que se deva dar ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 07/70, que instituiu a contribuição, ou seja: 1º) se estaria fixando mero prazo de vencimento da obrigação, que seria de seis meses a contar da ocorrência do fato gerador, sendo este o faturamento do mês; ou 2º) se, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência. O dispositivo em causa está assim redigido:

“Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único . A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Como preâmbulo, convém lembrar que não se tem notícia de que questionamentos da espécie tenham sido levantados nas décadas de 70 e 80, “quando pacífica sempre foi a orientação da administração tributária sobre a matéria”³, então admitida como mera regra de prazo de vencimento, interpretação a qual me filio. A propósito, parece ser também esse o entendimento da recorrente, conforme se depreende da leitura do seguinte texto do seu recurso (fls. 98): “*Há de ser ressaltado que a autuação não considerou o prazo previsto do recolhimento*

³ Ibid. DIAS, Manoel Antônio Gadelha. p. 1.



Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

da contribuição, nada obstante a o art. 6º da LC 07/70, parágrafo único, prever que [...]” (negritei).

Nessa linha, foram editadas a Lei n.º 7.691, de 15/12/88, fixando o vencimento para “até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 3º, inciso III, alínea “b”); a Lei n.º 8.019, de 11/04/90, alterando esse prazo de vencimento para “até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 5º, alínea “b”); a Lei n.º 8.218, de 29/08/91, estabelecendo o prazo de recolhimento “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 2º, inciso IV, alínea “a”); a Lei n.º 8.383, de 30/12/91, alterando para “até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); a Lei n.º 8.850, de 28/01/94, retornando o prazo para “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); a Lei n.º 9.065, de 20/06/95, estendendo o prazo de pagamento para “até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores” (art. 17). O demonstrativo abaixo oferece um resumo dessas alterações:

PIS - principais alterações referentes ao prazo de recolhimento e à indexação dos valores devidos, a partir da Lei nº 7.691, de 1988

Ato e dispositivo	Aplicabilidade (cf. mês de competência)	Alteração ref. prazo de recolhimento	Alteração quanto à indexação dos débitos
Lei nº 7.691, de 1988, art. 3º, III, “b”, e Lei 7.730/89, art. 15	Jan/1989 a Jun/1989	Fixa o vencimento no dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	-x-
Lei nº 7.799, de 1989, art. 67, V, e art. 69, IV, “b”	Jul/1989 a Mar/1990	Mantém o mesmo vencimento	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.012, de 1990, art. 1º, V, e Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º	Abr/1990 a Dez/1990	Fixa o vencimento no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º, e Lei nº 8.177, de 1991, art. 3º	Jan/1991 a Jul/1991	Mantido o vcto. no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ⁽¹⁾	Dispensa a indexação
Lei nº 8.218, de 1991, art. 2º, IV, “a”	Ago/1991 a Dez/1991	Fixa o vencimento no dia 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador ⁽²⁾	não altera a regra anterior
Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, IV, e art. 53, IV	Jan/1992 a Out/1993	Fixa o vencimento no dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.850, de 1994, art. 2º	Nov/1993 a Jul/1994	Fixa o vencimento no 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do último dia do mês de ocorrência do fato gerador ^{(3) • (4)}



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10183.003950/96-37
 Acórdão : 203-06.980
 Recurso : 111.301

Lei nº 9.069, de 1995, arts. 36 e 57	Ago/1994	Fixa o vencimento no último dia útil do 1º decêndio subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador	não altera a regra anterior prevista na Lei nº 8.850/94, art. 2º ⁽⁵⁾
Lei nº 9.069, de 1995, art. 55 e art. 83, par. Único, II	Set/1994 a Dez/1994	permanece a regra anterior	Estabelece a indexação pela UFIR mensal, através da conversão pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador ⁽⁶⁾
Lei nº 8.981, de 1995, art. 6º e Lei nº 9.065, de 1995, arts. 17 e 18	Jan/1995 em diante ⁽⁷⁾	Fixa o vencimento no último dia útil da 1ª quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador ⁽⁸⁾	Elimina a indexação, determinando que a apuração seja feita em reais
Observações: (1) Mai/1991 e Jun/1991 = Vcto. dia 05/08/1991, com opção de parcelamento em 12 meses (Lei nº 8.218, de 1991, art. 15); Jul/1991 = Vcto. prorrogado para 07/10/1991 (Boletim Central nº 068/1991, item III); (2) Vcto no 5º dia útil do mês subsequente p/ PJ tributada pelo lucro real. No caso de PJ tributada pelo lucro presumido ou Microempresa, o vcto ocorre no último dia útil da quinzena subsequente ao fato gerador; (3) Jun/1994 = A reconversão para Reais da contribuição relativa ao mês de junho/94, quando paga no vencimento, será feita utilizando-se a UFIR de 01/07/1994 (ADN nº 40/1994); (4) Jul/1994 = os pagamentos efetuados dentro do prazo de vencimento não estão sujeitos à atualização monetária (Plano Real); (5) Ago/1994 = idem; (6) Set/1994 a Dez/1994 = idem; (7) A partir do mês de competência outubro, de 1995, a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (DOU de 29/11/1995) e por suas reedições (convertida na Lei nº 9.715, de 1998-DOU de 26/11/1998), porém não houve alteração quanto ao prazo de recolhimento previsto na Lei nº 9.065, de 1995 (arts. 17 e 18), nem quanto à dispensa de indexação/apuração em reais prevista na Lei nº 8.981, de 1995 (art. 6º); (8) Out/1995 = vcto prorrogado para 30/11/1995 (Portaria MF nº 273, de 1995).			

Sendo assim, não vejo como se possa negar aplicação a dispositivos legais editados em consonância com a Lei Maior, nada mais cabendo ao agente fiscal senão constituir o crédito tributário pelo lançamento, quando verificada a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, no uso da atribuição que privatamente lhe compete, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Reporto-me, para finalizar, ao argüido direito de a repetição/compensação ser corrigida monetariamente, mediante aplicação dos índices utilizados pela Justiça Federal, acrescendo-se juros, ao argumento de que teria sua previsão legalmente expressa. Entendo escorreita a decisão recorrida, da qual peço vênias para transcrever excertos⁴, que adoto como razões de decidir, conforme segue:

“A r. sentença do Mandado de Segurança que autorizou a compensação por parte da impugnante claramente estipulou a correção dos “créditos pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal para a atualização dos tributos (BTNF e UFIR), sem prejuízo de autuação em caso de excesso ou irregularidade ...” (fls. 105 e 111). No período de 1989 a 1996, os únicos

⁴ Decisão n.º: DRJ/CGE/MS/DIRCO/0.354/97. p. 4-5 – fls. 349/350.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

índices de atualização monetária utilizados pela Receita Federal foram o BTNF e a UFIR, exatamente os que o fiscal autuante usou para correção monetária dos pagamentos a maior da contribuição, entre a data do efetivo pagamento e a de seu aproveitamento. Não pode ser acatada a utilização da tabela de índices da Justiça Federal para calcular administrativamente as compensações por falta de previsão legal para este fim e também porque ela foi preparada para outras finalidades (distintas) que não de atualização monetária de tributos/contribuições, além de isto não ter sido determinado pelo Juiz.

[...].

A complementação da atualização de seus créditos com os juros de mora previstos no artigo 167 do CTN não pode ser acatada, pois o que prescreve o mencionado artigo é que, quando julgado indevido o pagamento da totalidade ou parte do tributo, na restituição do principal inclui-se também a devolução do montante dos juros moratórios e das penalidades impostas e pagas em decorrência da cobrança ilegal, arbitrária ou errônea. Como, na imputação proporcional de pagamentos efetuada para compensação dos mesmos, utilizou-se o total pago no DARF, quando o mesmo incluía acréscimos legais (multa e/ou juros de mora) estes já foram devidamente aproveitados. Além disso, descabe a incidência de juros de mora sobre as restituições de tributo nos casos de cobrança e pagamento indevido, por falta de previsão legal e, ainda mais no presente caso, por extrapolar ao contido na decisão prolatada pela Justiça Federal no processo n.º 94.0003576-4, no julgamento do já citado mandado de segurança, na qual o MM. Juiz Federal determinou a compensação, autorizando a impetrante, textualmente, a atualizar os tributos, não determinando qualquer incidência de juros sobre os valores atualizados. A atualização (correção) de débitos e/ou créditos fiscais visa exclusivamente recompor seu valor monetário para evitar que o valor intrínseco da moeda seja corroído pela inflação, enquanto que os juros de mora apenas são devidos após o vencimento legal de uma obrigação, a partir do qual ela se torna exigível, o que, inclusive, foi considerado pela própria impugnante ao elaborar o seu demonstrativo de compensação em agosto/95 (fls. 94/95) sem incluir qualquer juros de mora.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003950/96-37
Acórdão : 203-06.980
Recurso : 111.301

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ